Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6671/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3662/2018
PROTOCOLO	: 1896428
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria por Invalidez,** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor **Dorival de Abreu**, inscrito no CPF sob o **nº 363.888.908-49**, titular efetivo do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário.

Respeitando o trâmite processual, após exame dos documentos constantes nos autos, a equipe técnica por meio da Análise **"ANA - DFAPP - 1371/2020"** fls. 49-50 e o ilustre Representante do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **"PAR – 4° PRC – 3883/2020"** fl. 51, manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Compulsando-se os autos e os documentos que o instruem, verifica-se, que o benefício (aposentadoria por Invalidez), encontra-se amparado no art. 35, caput, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda

Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, sendo, que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do ato.

Ademais, constata-se, que os proventos a receber na inatividade foram fixados proporcionalmente, conforme as legislações aplicáveis à matéria.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I. Pelo **REGISTRO** da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor **Dorival de Abreu**, inscrito no CPF sob o **nº 363.888.908-49**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 159/2018 publicada do Diário Oficial do Estado nº 9.578 de 22 de janeiro de 2018, pág. 49, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e, 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e, encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX